

JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O POVO

Revista de Direito do Trabalho | vol. 105/2002 | p. 147 - 169 | Jan - Mar / 2002
DTR\2002\57

José Carlos Arouca

Área do Direito: Trabalho
Sumário:

1. A Justiça do Trabalho de hoje - 2. O papel do juiz - 3. O papel do advogado - 4. O papel do Estado - 5. O papel do Ministério Público do Trabalho - 6. O papel do Ministério do Trabalho e do Emprego - 7. O papel do Instituto Nacional da Previdência Social - 8. O papel do sindicato - 9. O papel da imprensa - 10. O papel dos sociólogos, economistas, consultores e assessores de empresas - 11. Conclusão

1. A Justiça do Trabalho de hoje

Fere o bom senso situar no campo excepcional do Poder Judiciário a discussão custosa da agressividade do meio ambiente de trabalho que afeta toda uma coletividade, para, passada meia década ou mais, certamente mais, decidir se apenas um trabalhador, como regra já afastado da empresa, expunha-se a agentes insalubres, resolvendo o litígio através de indenização, mantidas, porém, inalteradas as condições existentes.

Se não basta o dever de solidariedade, indispensável o respeito à dignidade humana (CF (LGL\1988\3), arts. 1.º, III, e 3.º, I) e também a lealdade que se exige das partes nas relações de trabalho, como fundamento mínimo do contrato que é fonte de direitos e obrigações recíprocas, até mesmo naqueles comuns, de natureza civil.

Por isto afigura-se muitas vezes imprópria a tentativa de conciliação prévia para a solução de pendengas individuais, que se quer compulsória, ainda mais quando à margem do sindicato, diante da redação que se deu à Lei 9.958/2000. Antes de mais nada, necessária a solução ampla, geral e definitiva da anormalidade revelada, por via de negociações coletivas determinadas pela assembléia-geral, que dará ao que era antes simplesmente uma disputa individualizada, natureza de conflito coletivo, aparelhando o sindicato para solucioná-lo.

Este o verdadeiro sentido da negociação permanente que prestigia a associação de classe, dando-lhe mais do que um dever, porquanto prerrogativa indeclinável, que a distingue das agremiações comuns, para a defesa de direitos e interesses tanto individuais como coletivos e que naturalmente não se limita às esferas administrativa e judicial, ¹mas se acentua nos locais de trabalho.

2. O papel do juiz

Antes de mais nada, não se admite desconhecer que o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder contemplado no inc. XXXIV, a, art. 5.º, da Constituição da República (LGL\1988\3) constitui projeção da cidadania, obrigando a autoridade que, por dever de ofício, conhece de sua prática.

O art. 631 consolidado, por sua vez, é taxativo ao dispor: "Qualquer funcionário público, federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho as infrações que verificar".

O contrato de trabalho existe por si mesmo, independentemente de seu reconhecimento, diante da realidade indesmentida que resulta da ativação regular do homem em função de uma atividade econômica. A omissão do registro, qualquer que seja a causa, importa na marginalização do trabalhador em relação à previdência social, causando-lhe danos que serão sentidos na velhice, na invalidez, com reflexos em seus dependentes.

Deixar de fazer o registro de empregado na carteira de trabalho agora é crime, como capitulado na Lei 9.983, de 14.07.2000.

Segundo disposição do art. 40 do CPC (LGL\1973\5), "Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia".

Com efeito, o Judiciário, no qual se integra o juiz, atua harmonicamente com o Poder Executivo, não podendo, por isto, ficar alheio diante da infração às normas de proteção ao trabalho (CF (LGL\1988\3), art. 2.º).

O prestígio da Justiça do Trabalho alarga-se quando se revela capaz de restabelecer a ordem jurídica e social, para o que necessariamente concorre a superação dos litígios e conflitos nos locais de trabalho e não tardia e excepcionalmente no bojo de um processo.

O juiz não é mais o instrumento do Estado, absolutamente neutro, tendo como missão institucional, apenas, avaliar um quadro fático, interpretar o direito e resolver a lide, afastando-se depois e mantendo-se inerte a espera de sua repetição, para, outra vez, cumprir o dever de prestação jurisdicional. Diante da constatação de ofensa à ordem jurídica, atingindo interesses coletivos ou individuais indisponíveis, impõe-se-lhe, também, representar às autoridades responsáveis, dando conta da solução da contenda individualizada, para que cuide de dar solução ao conflito que abrange um conjunto de trabalhadores atingidos pela mesma infração.

Não sendo assim, a omissão do juiz significa negar a ordem social, para desempenhar papel menor.

Acima de tudo, como qualquer cidadão comum, deve servir à democracia e por isto mesmo zelar pela dignificação da pessoa humana, tendo presente que não se sobrepõem, mas se igualam, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; em outras palavras: capital e trabalho (CF (LGL\1988\3), art. 1.º e incisos II, III e IV). E não pode o juiz, sendo personagem da história social, e não simples espectador, fingir ignorar um procedimento que compromete a construção de uma sociedade justa e solidária e acentua a marginalização (CF (LGL\1988\3), art. 3.º, I e III).

A resolução do litígio não se basta como medida individualizada e o conhecimento da infração que atinge todo um grupo bem determinado não permite a inércia do juiz, como autoridade e como cidadão.

3. O papel do advogado

A construção do direito do trabalho no Brasil deve-se fundamentalmente ao advogado. Muito do que se tem hoje como lei foi antes tese controvertida, defendida nas razões que justificavam os pedidos renovados em ações que se repetiam. Foram, porém, os departamentos jurídicos de sindicatos que enfrentaram o poder patronal para avançar na defesa da classe trabalhadora, diante do elitismo que caracterizava os civilistas, criminalistas e tributaristas. ²Rio Branco Paranhos não cansava de observar: não fossem os advogados de sindicatos, quem defenderia os trabalhadores para cancelar suspensões e advertências disciplinares, processos sem nenhuma expressão econômica? Os advogados de sindicatos confundiam-se, muitas vezes, com seus dirigentes e ativistas, nas lutas de classe, nas greves, nos congressos operários e também nas prisões.

Os obstáculos à solução negociada dos conflitos coletivos deram importância desmedida ao dissídio coletivo, hoje renegado, mas que os advogados, mais do que os sindicatos, democratizaram, mudando seu rumo institucional e vício de origem, para servir como instrumento de criação do novo direito do trabalho. Como negar, como querem alguns recém-chegados, que a estabilidade da gestante, do acidentado, do cipeiro, do suplente de dirigente sindical, o adicional de horas extras de 50%, e outras tantas condições de trabalho, agora direitos e muitos, potencializados como direitos constitucionais, tiveram origem nas defesas produzidas pelos advogados de sindicatos?

O informalismo do processo do trabalho, alimentado pelo *jus postulandi*, o paternalismo que marcou os pioneiros, juízes do trabalho especialmente, ³serviu de modelo para a reforma do processo civil, mas não conseguiu evitar a prática lamentável de aliciamento de clientela, mediante artifícios enganosos, através dos chamados "paqueiros", postados nas imediações do foro trabalhista, apregoando mentirosamente a mercadoria oferecida. ⁴

Ao contrário do vaticínio de José Célio Manso Vieira que combateu intransigentemente a prática que comprometia a Justiça do Trabalho e acreditava na sua superação, cresceu, imbatível, desafiando o poder disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, que ainda se vale do processo de seleção que

dirige, como instrumento, a bem dizer único, no enfrentamento com as escolas ineficientes e irresponsáveis.

Acabam-se os departamentos jurídicos dos sindicatos, cresce o apuro técnico e intelectual da advocacia patronal, responsável, por seu turno, pelo engrandecimento das teses que animam o novo direito do trabalho, fundado na flexibilização de direitos, na terceirização da mão-de-obra, na desregulamentação da legislação protecionista.

A ocupação dos espaços vazios contribuiu decisivamente para a mudança de rumo, aprofundando o informalismo do processo, mas projetando-o para a obtenção de reparações simplesmente rendosas, sem nenhuma contribuição para a evolução do direito do trabalho, das lutas e conquistas dos trabalhadores.

Importa, assim, o restabelecimento do papel fundamental do advogado, que depende muito mais da revisão da postura dos sindicatos, renunciando à terceirização que dizem combater e cuja prática compromete o compromisso que tem na defesa dos direitos individuais e interesses coletivos de seus representados.

Quanto aos advogados de empregadores, deles espera-se que atuem para a contenção da conflituosidade artificial que explode num despotismo de reclamações que se repetem e superação das horas extraordinárias presentes em quase todas as ações, força inibidora da criação de novos postos de trabalho.

4. O papel do Estado

Sabido que as leis nem sempre merecem louvor pelo apuro técnico, mas já foi dito que muitas vezes são dolosamente mal redigidas. Isto dito por quem foi parlamentar e hoje ocupa posição de relevo no Poder Judiciário.⁵

Mas o papel do Legislativo é escrever bem as leis, de modo a evitar disputas e divergências de interpretação diante, não de seu espírito, mas de sua redação.

Bom que as leis fossem escritas de sorte a permitir fácil compreensão, não pelos juristas que têm obrigação de bem entendê-las, mas pelo povo, para quem, de resto, foram feitas. Afinal não se reclama que as bulas de medicamentos possam ser entendidas também, pelo homem comum, mesmo não sendo nem médico nem farmacêutico?

O papel que se espera do Poder Executivo é que abdique da vocação legislativa, compreendendo que o decreto-lei passou de moda com o fim da ditadura e a medida provisória tem limites e pressupostos determinados pelo art. 62 da CF (LGL\1988\3), só admitida em caso de relevância e urgência.

E que não repita os mesmos erros que tem provocado a multiplicação de ações fundadas em planos econômicos mal concebidos, em medidas nem sempre provisórias que feriram direitos fundamentais, mas ciente de seu procedimento incorreto não se apegue a expedientes meramente protelatórios e dê o exemplo, pagando o que deve.⁶

E, é claro, espera-se que não assuma a postura cômoda de invocar em seu favor a própria torpeza, como se repete quando opõe à omissão diante da contratação de empregados sem concurso público, como exige o inc. II do art. 37 da Constituição, a nulidade do contrato, sem punir o agente faltoso que persiste na prática lesiva que invariavelmente atinge trabalhadores simples. Por certo, os dirigentes mais responsáveis contam com assessoria valiosa para informá-los que a mesma postura vem sendo adotada não somente por Prefeituras e autarquias, mas, ainda, por empresas públicas, empresas de economia mista e empresas privatizáveis, inclusive depois de privatizadas.⁷

Quem sabe seria possível acrescentar que a reforma da legislação trabalhista e processual devesse ser precedida de ampla discussão, ouvindo-se mais os personagens principais, sindicatos de classe dos dois lados, sem nunca esquecer das representações dos juízes, procuradores e advogados.

5. O papel do Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho quando oficia numa ação individual, movido pela constatação de

interesse público, não se comporta como órgão auxiliar do Tribunal, municiando-o com subsídios jurídicos e análise do material fático para decidir, mas atua sim como fiscal da lei, pugnando por sua correta aplicação.⁸

Porém, não se esgota nisso sua atuação, diante da dimensão maior que assume como instituição indispensável, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.⁹ Assim, quando os autos apontam procedimento faltoso, que afeta direitos protegidos, enfim, direitos sociais que se incluem no conceito amplíssimo de ordem jurídica, não basta o ofício, pois conta com instrumentos de ação valiosos como o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses coletivos.¹⁰

O ofício formal e cartorário constitui omissão quando o processo revela não apenas o direito individual lesado, que será reparado com uma indenização, mas prática ilegal que ofende a ordem jurídica e atinge toda uma coletividade, admitindo-se que será mantido independentemente da sentença proferida, ainda que transitada em julgado.

A leitura do *Diário Oficial da União* dá conta de centenas de processos que chegam ao TST e que têm uma mesma solução: nulidade do contrato de trabalho celebrado com a administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, diante da falta de concurso público exigido pelo inc. II, art. 37, CF (LGL\1988\3).¹¹

Em face do entendimento sumulado no Enunciado 331, sem importar seu tempo de prestação de serviços, o trabalhador dispensado deverá contentar-se com o recebimento dos salários devidos pelo trabalho efetivo. Neste sentido, aliás, repetem-se os ofícios do Ministério Público do Trabalho. A dicção do texto constitucional no topo assenta que os princípios a serem observados pela administração dirigem-se a seus agentes: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...". Aliás, o comando completa-se com os §§ 4.º e 6.º: "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" e "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".¹²

A importância das ações coletivas supera a índole tutelar da reclamação trabalhista fundada na conciliação enganosa que se esgota com o "caso" que encerra.

Por isto, a ação civil pública como a ação em defesa do consumidor apontam um outro rumo para a realização do direito do trabalho, democratizando o processo. Se o Ministério Público do Estado abriu horizontes criando a ação civil pública acidentária, o exemplo deve indicar a ação civil pública trabalhista, para que o do Trabalho vá além do parecer formal que se repete inutilmente, com o propósito de resolver o litígio em sua dimensão coletiva.

O Ministério Público do Trabalho da 15.ª Região, com sede em Campinas, dá conta de sua atuação exigindo de prefeituras municipais e de autarquias a realização de concurso público para a contratação de servidores.¹³

6. O papel do Ministério do Trabalho e do Emprego

A fiscalização das normas de proteção ao trabalho incumbe ao Ministério do Trabalho e do Emprego, inclusive no que se refere ao FGTS,¹⁴ tendo relevo sua ação repressiva, devendo, assim, dirigir sua atuação de modo a assegurar o cumprimento da legislação de proteção ao trabalho.¹⁵

Portanto, quando é reconhecido por sentença que o meio ambiente de trabalho é insalubre ou perigoso, sem que os trabalhadores expostos aos agentes agressivos contem com meios de proteção individual ou coletiva, é de supor que os efeitos danosos atinjam todos que ali se ativam. No caso, a CLT (LGL\1943\5), no art. 201, penaliza as infrações cometidas contra as disposições pertinentes à segurança e medicina do trabalho.¹⁶

A prorrogação da jornada sem a devida contraprestação, a negativa dos intervalos regulares para descanso e refeição, do espaço mínimo entre duas pegadas possui tutela específica no art. 75,

consolidado que pune as infrações relacionadas com a duração do trabalho.¹⁷

Se o procedimento faltoso consiste na negativa da relação de emprego, com reflexos na anotação da CTPS, comprometendo, por decorrência, a vinculação à previdência oficial, inscrição no sistema do FGTS e para os mais simples, ao chamado Programa de Integração Social,¹⁸ ou atinge o contrato de trabalho, porque não se amoldava à modalidade adotada, temporário, de experiência, por prazo determinado, e também, quando é reconhecida a contratação de trabalhador por empresa interposta, com inadimplemento de obrigações básicas por parte da empresa prestadora de serviços, impõe-se lembrar que o art. 510 da CLT (LGL\1943\5) volta-se para toda e qualquer violação dos preceitos de proteção do contrato de trabalho.¹⁹

Além do mais, a CLT (LGL\1943\5) no art. 53 sanciona a omissão patronal quanto ao registro.²⁰ Mas não é tudo, o juiz poderá determinar à Secretaria da Vara que efetue as anotações necessárias, comunicando à autoridade a infração constatada.²¹

Se bem que equivocadamente repitam-se os ofícios endereçados à Caixa Econômica Federal, por sua condição de gestora do FGTS, todos sem resposta - é bom que se diga -, importa ter presente que, segundo estabelece o art. 23 da Lei 8.036/90, compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização dos procedimentos, inclusive quanto à apuração de débitos e infrações, que serão passíveis de multa equivalente a dez até cem BTN.²²

7. O papel do Instituto Nacional da Previdência Social

Cumpra ao Instituto Nacional do Seguro Social a fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias, como preceitua o art. 229 do Dec. 3.048, de 06.05.1999.

Segundo determinação contida no inc. IV do art. 32 da Lei 8.212/91, com as alterações da Lei 9.528/97, o empregador serve a fiscalização, informando ao INSS o recolhimento, sujeito às multas capituladas no art. 35.

Só que, com a Lei 9.983, de 14.07.2000, foi incluído no CP (LGL\1940\2) o art. 337-A que criminaliza faltas consistentes em: "I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços".

Não lhe basta ocupar-se das contribuições resultantes do comando sentencial na linha traçada pela Lei 10.035/2000,²³ que alterou a CLT (LGL\1943\5) para dispor sobre sua execução, sem comprometer-se com o objetivo que lhe dá justificação: prover o sustento dos trabalhadores na velhice, na doença, na incapacidade física. Não lhe dá grandeza, pois, empenhar-se apenas em função da receita, sem que concomitantemente admita a filiação do trabalhador marginalizado, certificando o período trabalhado para contagem de tempo de serviço.

Portanto, cientificada pelo juiz da decisão que reconheceu o contrato de trabalho ou o direito a prestações negadas, como horas extraordinárias, adicionais ou suplementos assemelhados, não terá nenhum significado social empenhar-se numa fiscalização mais ampla sem que os trabalhadores atingidos tenham, também, reparados os danos sofridos.

8. O papel do sindicato

A leitura do inc. III do art. 8.º da Constituição depois de decomposto revela em sua plenitude a substituição processual a cargo do sindicato, amplíssima, quando o texto refere-se à categoria, e categoria profissional é o conjunto de trabalhadores e não apenas o quadro social, como se extrai do § 2.º do art. 611 da CLT (LGL\1943\5).²⁴ Bom ter presente que outro entendimento importará em negar os efeitos *erga omnes* das convenções coletivas e sentenças normativas.

O sindicato constitui associação civil especial que tem tratamento diferenciado. É só traçar o paralelo com o regramento do inc. XXI do art. 5.º da CF (LGL\1988\3) que literalmente reserva às associações comuns a representação apenas de seus filiados.²⁵

À reação individual e isolada de um trabalhador assume importância a ação de toda a coletividade

atingida; e neste passo não se pode desconhecer - e importa repetir - que cabe ao sindicato a defesa dos direitos individuais na esfera judicial, mas, também, no campo administrativo (CF (LGL\1988\3), art. 8.º, III).

A defesa de direitos individuais insere-se na competência natural do sindicato, dispensando, assim, autorização da assembléa-geral. Todavia, quando o direito é resistido, configura-se o litígio e diante da controvérsia caracterizada, ainda que artificialmente, exige a intervenção do Estado através do Poder Judiciário.

Revela-se equivocada a interpretação extensiva da incumbência constitucional dada ao Ministério Público do Trabalho para a defesa de interesses coletivos, como foi escrito no inc. III do art. 129 da CF (LGL\1988\3), cujo alcance foi definido pelo art. 83, III, da LC 75/93: "Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: (...) III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais, constitucionalmente garantidos". Não se trata de competência concorrente com o sindicato,²⁶ que defende todo e qualquer direito social de seus representados, independentemente de potencialização constitucional.²⁷

Sem sombra de dúvida, interesses coletivos, passíveis de defesa judicial, no caso, ação civil pública, assumem significado de direitos coletivos dotados de efetividade a ponto de comportarem execução forçada. Mas, quanto a interesses coletivos, a defesa pelo sindicato não se restringe à ação civil pública, mas, a entendê-los com esta dimensão, mediante ação plúrima, com simples assistência judiciária ou como substituto processual. Do contrário, conceituando-se interesses como pleitos a serem reivindicados, sua defesa constitui competência sindical monopolizada, defendida fundamentalmente através de negociações coletivas, nas raras mediações e nas raríssimas arbitragens, mas, com freqüência, nos inevitáveis dissídios coletivos.

Na ação civil pública, "havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselho Estadual, de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados", como destaca o art. 13 da Lei 7.347/85, ou seja, o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, como especificou a Lei 9.240/95.

Já o sindicato, naturalmente, defendendo interesses entendidos como tais direitos individuais homogêneos de seus representados, executará a decisão favorável, revertendo o resultado para os mesmos.²⁸

Portanto, quando se trata de direitos de uma coletividade que o sindicato substitui e cuida de defender judicialmente, o litígio transmuda-se em conflito, o que não dispensa a publicidade como forma de prática democrática. Por isto, os direitos a serem defendidos e a oportunidade para tanto devem ser definidos pela assembléa dos interessados. É ela, acima de tudo, que reflete e legitima a autonomia coletiva privada ou a prevalência da vontade coletiva, prestando-se para a democratização das relações coletivas de trabalho. Cabe-lhe, assim, demonstrar a força e autenticidade do sindicato.

A imposição por lei de condicionamentos como o faz o TST, revelada em seu Enunciado 310, poderá obstaculizar, comprometer e até anular a ação sindical, sabendo-se que muitas vezes terá até de se sobrepor à vontade individual comprometida pelo temor natural, agravado pela crise do desemprego. Assim, a assembléa, em tudo, deverá ater-se à disciplinação estatutária, centrada, contudo, nos princípios de democracia interna e razoabilidade.

A associação sindical insere-se no pluralismo político que dá sustentação ao Estado Democrático de Direito e por isto não se subordina ao Estado. Mas, se na condução de uma ação judicial legitima-se para receber e pagar as reparações afinal reconhecidas em favor de seus representados, impõe-se-lhe publicizar seu procedimento, dando conhecimento inequívoco do resultado do processo, do quanto e quando recebido e dos pagamentos efetuados.

Indispensável atentar-se para a observação de Octávio Bueno Magano diante dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, definidos no art. 1.º da Constituição da República (LGL\1988\3): "(...) a contribuição [confederativa] resulta da autodisciplinação da assembléa, como manifestação de poder, a conta do princípio basilar inscrito no art. 1.º da Constituição, que contempla, como

expressão do Estado Democrático de Direito, o pluralismo político (a primeira, contribuição confederativa - repita-se -, não depende de lei, mas de fixação por parte de assembléias sindicais, no exercício de seu poder autônomo. Este poder, explica-se a seu turno, como desdobramento do pluralismo consagrado no art. 1.º, V, da Constituição, quer dizer sociedade civil com vários centros de poder, inclusive o sindical)".²⁹ Necessário, ainda, voltar ao inc. III do art. 8.º que traça a dimensão extraordinária reservada às associações de classe: "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Se os interesses coletivos determinados pela assembléia-geral são tratados com o setor patronal nas negociações coletivas ou defendidos através do exercício do direito de greve,³⁰ materializados num acordo, convenção coletiva ou numa sentença normativa, contando o sindicato profissional com o monopólio de representação, os direitos individuais são defendidos tanto no campo administrativo como no judiciário (art. 8.º, VI).

O crescimento incontido e desmesurado da Justiça do Trabalho tem sido combatido, especialmente agora, quando avança, proclamando vitória, o neoliberalismo, mesmo sem razões suficientes para desvendar a realidade presente, a ponto de acreditar na existência de uma "indústria de reclamações trabalhistas", estímulos à litigiosidade que compromete a economia e até no despropósito de reclamar depois da "quitação". Melhor explicando: "indústria de reclamações trabalhistas" seria a configuração imprópria da ação de cumprimento ou da substituição processual que admitem a representação independentemente da outorga de procuração. Espírito litigioso, a seu turno, seria o atrevimento de reclamar depois de rompido o contrato de trabalho e, finalmente, desrespeito à quitação, reclamar, mesmo depois de ter recebido aquilo que o empregador reconheceu dever. Mas nem todos adotam esta linha. Escritórios de advocacia de grande porte, poucos, é certo, apostam na continuação das reclamações individuais como fonte de sua sustentação, ao passo que mesmo juizes, poucos, também, por vezes, contam com a manutenção do sistema que permitirá a progressão na carreira; de resto, empresas e até o Estado acreditam que, com a morosidade da máquina emperrada, com a inflação, com o pequeno custo das ações e com as armadilhas colocadas na execução para empurrar para a frente a satisfação do débito, conduzem a um "acordo" com força para reduzir seu valor.³¹

Neste quadro, a defesa de direitos individuais na Justiça do Trabalho transformou-se em fator negativo para os sindicatos, fartamente utilizada nas plataformas oposicionistas, em tempo de eleições. O preço pago pela tumultuosa e demorada tramitação das ações, consumindo anos a fio, de irritação do trabalhador/credor, a tentativa de conciliação, por vezes impositiva, afetando a liberdade individual, tornou pouco atrativa a manutenção dos departamentos jurídicos, outrora valiosos e indispensáveis.

Com efeito, o advogado e dirigente sindical, quase sempre, confundiam-se e eram inseparáveis na defesa de direitos individuais e coletivos.³²

Alguns sindicatos profissionais, a pretexto de se verem forçados a reduzir despesas, diante da resistência encontrada para receber a contribuição de custeio, têm seguido a recomendação dos neoliberais para terceirizar seus serviços.

A ditadura militar procurou anular a atuação dos sindicatos de resistência, substituindo sua ação reivindicatória pelo assistencialismo. A tática teve início com a farta distribuição de áreas nas regiões litorâneas para a construção de colônias de férias; depois vieram os financiamentos a longo prazo para o erguimento das majestosas sedes e na seqüência os convênios com a Previdência Social para a instalação de ambulatórios médico-odontológicos. Para manter o assistencialismo, já não bastava a contribuição sindical, o que determinou a procura de novas fontes de receita. O TST e o Ministério Público do Trabalho empenharam-se decididamente para que os sindicatos fossem custeados unicamente por seus filiados, suspendendo e reformando o primeiro as sentenças normativas que deferiam contribuições gerais, o segundo promovendo ações anulatórias contra cláusulas de convenções coletivas que as contemplavam. Minguando a receita, foi necessário desmontar os serviços assistenciais. Ou terceirizá-los.

Bem, terceirizar significa transferir para outro a atividade exercida ou parte dela. Segundo o Enunciado 331 do TST, "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário, a contratação de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como a de

serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação direta".

Claro que o assistencialismo não constitui atividade-fim dos sindicatos. De tal modo, possível até a terceirização do ambulatório médico-odontológico, do bar/restaurante, da colônia de férias, da barbearia, da escola.

A Lei 5.584/70 em seu art. 14 atribuiu aos sindicatos a prestação de assistência judiciária a seus representados, filiados ou não; antes, desde que percebessem salário inferior a dois mínimos ou que comprovassem que sua situação econômica não lhe permitisse demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.³³

Como estabelece o art. 514 da CLT (LGL\1943\5), constitui dever dos sindicatos "manter serviços de assistência judiciária para os associados" (alínea *b*).

Mas, assiste-se agora, com tristeza, o dismantelamento dos departamentos jurídicos sindicais, que invalida as críticas discursivas lançadas contra a terceirização. Realmente, se até os sindicatos profissionais terceirizam serviços essenciais, por que deixar de fazê-lo as empresas que se digladiam na arena da concorrência imposta pelo regime capitalista?³⁴

Esqueceram os sindicatos que a assistência jurídica constitui serviço essencial que se insere em sua atividade-fim. É ler mais uma vez o texto do inc. III do art. 8.º da Constituição: "ao sindicato cabe a defesa dos direitos individuais em questões judiciais". Trata-se, na hipótese, de prerrogativa/dever, que não pode ser delegada a terceiros nem renunciada. Do contrário, o sindicato assume a postura de mero agenciador de clientela, que encontra vedação expressa no inc. IV do art. 34 da Lei 8.906/94. Mas não é tudo, pois a recíproca, contar com o sindicato para a defesa de direitos individuais, constitui direito de todos os representados, independentemente de filiação sindical. É que o texto completa-se com menção à categoria: "ao sindicato cabe a defesa dos direitos individuais da categoria em questões judiciais". Categoria, na definição de Aurélio, é o grupo, a classe. Já na conceituação rebuscada e preciosa da CLT (LGL\1943\5), é, para os empregadores, o vínculo social básico resultante da solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas e, para os trabalhadores, a expressão elementar que se materializa a partir da similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.³⁵ Daí as categorias econômica e profissional. Melhor dizendo, categoria é, no primeiro caso, o conjunto de empregadores ligados pelo exercício de atividade econômica idêntica ou semelhante e profissional a correspondente, constituída pelos empregados. Exceção: a chamada categoria profissional diferenciada que tem em conta a profissão quando disciplinada por estatuto profissional próprio ou regida por condições especiais.³⁶ O § 4.º completa a complexa definição: "Os limites de identidade e similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural". Categoria, porém, constitui um fenômeno corporativista, adotado para reger a estrutura sindical conforme o modelo fascista. "As categorias, segundo Cavalcanti de Carvalho, podem ser classificadas em profissional ou econômica e assim desenvolvem a sua ação no clima sindical ou no clima corporativo. Categoria profissional é o agrupamento dos elementos produtores (empregadores, empregados e profissionais liberais), que exercem a mesma função no processo econômico. Categoria econômica é a síntese da organização unitária das forças da produção".³⁷

Mesmo com a autonomia sindical mantém-se categoria com a expressão que lhe deu a CLT (LGL\1943\5) que, no entanto, pode ser entendida como grupo profissional ou classe organizada em função da atividade econômica, ou, no jargão sindical, na conformidade do ramo de produção.

Conclusivamente, tem o sindicato como dever assistir em questões judiciais para a defesa de direitos individuais todos aqueles que compõem a categoria ou o grupo profissional. Outro entendimento comprometerá a interpretação que se dá ao inc. IV do mesmo dispositivo, para justificar a obrigação da mesma categoria de contribuir compulsoriamente para o custeio do sistema confederativo da organização sindical.³⁸

Para a defesa de direitos individuais em juízo, contam os sindicatos com a substituição processual.³⁹

A redação do inc. III do art. 8.º da Constituição, já transcrito, não justifica a polêmica criada para restringir seu alcance.

Mesmo assim, o TST mantém intacto seu Enunciado 310, de 1993, que restringe a ação coletiva a quase nada: "I - O art. 8.º, inc. III, da Constituição da República (LGL\1988\3), não assegura a substituição processual pelo sindicato; II - A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis 6.708, de 30.10.1979, e 7.238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 03.07.1989, data em que entrou em vigor a Lei 7.788; III - A Lei 7.788/89, em seu art. 8.º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria; IV - A substituição processual autorizada pela Lei 8.073, de 30.07.1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial; V - Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados, pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade; VI - É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto; VII - Na liquidação da sentença exeqüenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento".

Induvidosamente, o enunciado foi superado diante da decisão soberana do STF: "Mandado de injunção. Isonomia de vencimentos. Constituição, art. 39, § 1.º. Legitimidade ativa do sindicato requerente. Constituição, art. 8.º, III. Embora legitimado o suplicante, o mandado de injunção, no caso, não pode ser conhecido, por não ser a via indicada (...)" (STF - MI 3.475/400, Ac. TP 07.05.1993, rel. Min. Néri da Silveira).⁴⁰

Daí a observação acertada de Guilherme Mastrichi Basso: "A substituição processual prevista no inc. III do art. 8.º da CF (LGL\1988\3) vigente é auto-aplicável". O voto do Min. Néri da Silveira afastou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do sindicato impetrante do mandado de injunção, por entender que, "estipulando o art. 8.º, III, da CF (LGL\1988\3), que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, não parece, efetivamente, possível, na espécie, deixar de reconhecer-lhe legitimidade para pleitear, como o faz, na defesa do direito da categoria de servidores a que se refere a inicial, em ordem a lograrem condições de auferir as vantagens funcionais decorrentes da isonomia de vencimentos indicada na peça introdutória. Distinta é a situação das entidades associativas, cuja legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente, depende de expressa autorização".

Logo a Suprema Corte retomou o tema, decidindo: "O art. 8.º, III, da CF (LGL\1988\3), combinado com o art. 3.º da Lei 8.703/90, autoriza a substituição processual ao sindicato, para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados (AgRg 153.1.480-PR, DJ 17.11.1995). Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF, RE 202/063-0, Ac. 1.ª T., 27.06.1997, rel. Min. Octavio Gallotti, Revista LTr. 61-11/1.495).

Correta, assim, a conclusão de Guilherme Mastrichi Basso: "Deste modo, se cabe ao STF dar a última palavra em matéria constitucional e, tendo este se pronunciado, pelo seu Plenário, de forma unânime, no sentido da auto-aplicabilidade do inc. III, do art. 8.º, da CF/88 (LGL\1988\3), tenho, *data venia*, por revogada a primeira, premissa do Enunciado 310/TST, em discussão. Estando a substituição processual trabalhista assegurada na Constituição Federal (LGL\1988\3), de forma ampla, tendo já o STF vislumbrado a hipótese de seu uso até em mandado de injunção, tenho por prejudicados, também, os itens II, III e IV do referido Enunciado".⁴¹

E não se pode esquecer que o STF é o guardião da Constituição (CF (LGL\1988\3), art. 102), de modo que decisões que interpretam seus dispositivos dão-lhe definitividade para que sejam seguidas pelos juízos inferiores.

Para dar efetividade aos objetivos traçados na Constituição, nada melhor do que se adotar como paradigma, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, como autoriza o art. 760 da CLT (LGL\1943\5), a Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, com os acréscimos do CDC

(LGL\1990\40) que lhe seguem diante do disposto no art. 21. Com isto, seu alcance abarca os direitos coletivos, "assim entendidos (...) os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base", e também direitos individuais homogêneos, decorrentes de origem comum." ⁴² No primeiro caso possível incluir direitos relacionados com o meio ambiente de trabalho, como higiene e segurança, diante do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho.

Se a ação civil pública volta-se para direitos comuns, a defesa de direitos trabalhistas destacados pelo caráter social exige um instrumento com força equivalente. Por isto, a substituição processual deve aparelhar-se com os mesmos mecanismos, especialmente no que se refere à vedação da desistência, transação e renúncia individuais, diferenciação da litispendência e dos efeitos da coisa julgada.

A substituição processual constitui espécie das ações coletivas, através da qual cuida-se fundamentalmente de tutelar direitos homogêneos indisponíveis. A proteção é de tamanha grandeza que ampara o trabalhador contra ele mesmo, impedindo que sob pressão econômica, para manter o emprego, desista, transija ou renuncie o que se reclama através do sindicato de classe. Para manter a unidade da ação coletiva não se pode admitir durante seu curso a ação simplesmente individual capaz de, por vezes, mediante simulação, anular a primeira através de expedientes que a esvaziem, mantendo-se a infringência dos direitos que se procura preservar. Tem aplicação, portanto, o art. 104 da Lei 8.078/90, segundo o qual as ações ajuizadas para a defesa de direitos coletivos não induzem litispendência para as ações individuais, sendo que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou ultra partes, previstos na espécie, e também quando se tratar de defesa de direitos individuais homogêneos, não beneficiarão os autores de ações próprias, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

A representação sindical é inerente a seus fins e independe de prévia autorização dos interessados. Por outro lado, absolutamente desnecessária sua identificação, pois melhor do que ninguém o empregador estará aparelhado para conhecê-los e revelar nos autos, com os documentos que deve obrigatoriamente possuir, os elementos que se fizerem necessários até mesmo para a liquidação da sentença, como registro (que dará conta da qualificação dos empregados, datas de admissão e desligamento), folhas de pagamento (para demonstrar a evolução salarial) etc.

Se com a substituição processual cuida-se de dar efetividade ao direito, até contra a vontade do trabalhador, como ensinou Cesarino Jr. para trinta gerações, não se poderá admitir nem a desistência, nem a transação individuais.

No que toca à defesa do meio ambiente de trabalho, a Convenção 148 da OIT aprovada pelo Decreto Legislativo 56, de 09.10.1981, e promulgada pelo Dec. 93.413, de 15.10.1986, dispendo sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, estabelece no art. 5, item 4, que "os representantes do empregador e os representantes dos trabalhadores da empresa deverão ter a possibilidade de acompanhar os agentes de inspeção no controle da aplicação das medidas prescritas de acordo com a presente convenção, a menos que os agentes de inspeção julguem à luz das diretrizes gerais da autoridade competente que isso possa prejudicar a eficácia de seu controle". No caso, a representação dos empregados da empresa não se restringe aos membros da Cipa, mas seria, quando muito, concorrente, pois a redação dada ao inc. III do art. 8.º da CF (LGL\1988\3) não restringe a ação sindical, mas, ao contrário, dá-lhe extensão privilegiada sobre qualquer forma de representação interna.

E assume importância ter presente a decisão do STF que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar questões envolvendo o meio ambiente de trabalho. ⁴³

9. O papel da imprensa

A imprensa, também, terá papel de revelo nesta ação conjunta, sem esquecer que assume com o povo um compromisso de contribuir para a consecução dos fins almejados pela República, elencados no art. 3.º de sua Carta Política, na medida em que sua ação é reconhecida como formadora de opinião pública.

Revelam os dados mais recentes que foram ajuizadas no ano 2000 somente na região de São Paulo

373.821 ações trabalhistas, só que contrariando pesquisa do TST, que acusa tendência nacional de queda, entre janeiro e julho de 2000 a estatística da Justiça Trabalhista de São Paulo foi engrossada com cerca de 166 mil processos, cerca de 30 mil mais do que no semestre anterior, como registra o painel eletrônico que o Tribunal mantém na Internet. Interessantíssima a assinalação de ter sido "apurado para os trabalhadores aproximadamente R\$ 2 bilhões (0,7% do PIB estadual), entre processos que terminaram em acordos de pré-execução e efetivamente conciliados".⁴⁴ Mas, desde sua instituição, em 1941, a Justiça do Trabalho recebeu 42 milhões de processos. Significativo, mas estranho, o registro do Consultor Jurídico encontrado no informativo eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região: "Quase 40% desse total refere-se ao Plano Real, lançado em meados de 1994. Mais da metade - 21,5 milhões de ações - deu entrada entre 1991 e 2000. Apenas no ano passado, foram 2,2 milhões de novos processos. O TST recebeu 125 mil, os 24 TRTs, 403 mil e as 1.109 Varas do Trabalho, quase 1,7 milhão".⁴⁵ E assim continuará, novas ações, envolvendo, com certeza, horas extras não satisfeitas, pelo excedimento da jornada regular, sonegação do intervalo para descanso e refeição, negativa da folga semanal, repetindo situação preexistente, adicionais de insalubridade ou de periculosidade, em razão do meio ambiente que não será alterado, responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviços que continuarão, muitas vezes, desempenhando o papel de "gatos", cooperativas, turmeiros, empreiteiros, de contratos apontados como nulos por não terem sido precedidos de concursos e tudo envolvendo um único trabalhador, de sorte a permitir que sejam repetidas as estatísticas assustadoras.

E no pólo passivo, reiteradamente, a administração pública, direta ou indireta.

Mas se a imprensa, sem sensacionalismo, valendo-se de pessoal especializado, noticiar as decisões tomadas e as razões determinantes, certamente desempenhará extraordinário papel didático, afastando a continuação de práticas faltosas.

10. O papel dos sociólogos, economistas, consultores e assessores de empresas

Para estes reserva-se uma missão decisiva e extraordinária: a) vasculhar as secretarias das varas e tribunais, regionais e superior, examinar um a um os processos, inclusive os arquivados; b) catalogar seus objetos: horas extras, sonegação de repousos, adicionais de insalubridade, periculosidade, violação de garantias de emprego etc; c) fazer o mesmo, diante das decisões proferidas no primeiro plano e depois, nas revisões recursais, na instância regional e superior; d) determinar as categorias econômicas e os litígios mais comuns ocorrentes; e) idem quanto à empresas de nomeada e grande porte, sem esquecer as transnacionais e também a União, Estado, Municípios, órgão da administração direta e indireta; f) finalmente, armar os quadros estatísticos, mas não os que se conhece, e sim com força para revelarem o que jamais foi revelado: a) nos números finais, quantas ações foram julgadas procedentes, improcedentes ou procedentes em parte; b) quantas foram as conciliações; c) mas, tratando-se de procedência parcial, o que ganhou e o que perdeu o trabalhador reclamante; d) em relação às conciliações, considerado o pedido inicial, em média, o que recebeu o trabalhador; e) quais os objetos mais reclamados; f) e finalmente, em relação às diferentes categorias econômicas, empresas de grande porte, Estado e seus órgãos, o que mais se reclamou e o que foi ganhado e perdido.

Só então conheceremos a dimensão da litigiosidade nas relações de trabalho e a razão de sua persistência.

11. Conclusão

Com a ação civil pública trabalhista e a substituição processual ampla, sindicato e Ministério Público do Trabalho equiparam-se e a Justiça do Trabalho alcança o papel de importância que lhe foi destinado, livre afinal do inchaço e do gigantismo criados artificialmente.

Se o preço da ação trabalhista de um único trabalhador chega a quase nove salários mínimos como demonstrado por Antônio Álvares da Silva,⁴⁶ o custo deve ser transferido para quem lhe deu causa. Mas, fora de dúvida, só por isto defender a extinção da Justiça do Trabalho ou sua anexação à Justiça Comum abre caminho fácil para atender os saudosistas e substituir o contrato de trabalho pela locação de serviços, disciplinada no CC de 1916. De resto, significa isto desconhecer a realidade destes tempos cruéis, em seus traços mais singelos e admitir incapacidade absoluta para se encontrar remédio eficaz, com força suficiente para recompor a ordem sociojurídica atingida.

Bem, e o que fazer?

O juiz, exercer o direito de petição e representar ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério do Emprego e do Trabalho, ao Instituto Nacional de Seguridade Social, dando conta das práticas ilegais que conhecer.

O Ministério Público do Trabalho, ajuizando os inquéritos civis e as ações civis públicas.

O Ministério do Trabalho e do Emprego e o Instituto Nacional de Seguridade Social, exercendo seu poder de fiscalização, impondo as penalidades cabíveis e promovendo a execução das multas, o primeiro e as contribuições sonegadas, o segundo.

O sindicato de classe abrindo seu departamento jurídico para a defesa dos direitos individuais da coletividade atingida.

Não será mais a rotina de inserir na sentença a provavelmente inútil expedição de ofícios, nunca respondidos, mas agora, pelo menos na proposta que encerra estas desvalidas reflexões, como instrumento de atuação soberana e de indiscutível alcance social, gerando uma corrente de transmissão, mediante a qual todos se comunicam em função de um resultado que reflete a unidade de esforços e unanimidade de vontades.

Enfim, a atuação conjugada do Ministério do Trabalho e do Emprego, do Instituto Nacional de Seguridade Social e do Ministério Público do Trabalho, somada ao empenho autônomo dos sindicatos, apoiada pela imprensa, contando com subsídios valiosos levantados pelos sociólogos, economistas, consultores e assessores e a assunção responsável do papel reservado ao juiz, poderá mudar o perfil da Justiça do Trabalho que se tem como esgotada e traçar um novo direito do trabalho, um direito real e efetivo, dos trabalhadores, conduzindo a Justiça do Trabalho para servir o povo, para quem foi criada.

(1) Texto completo do inc. III, art. 8.º, CF (LGL\1988\3): "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

(2) Antes, simplesmente, comercialistas.

(3) Quantos não foram docemente apelidados "dr. Procedência"?

(4) Ainda hoje, passados cinqüenta e seis anos, os "paqueiros" anunciam: "Ministério", "Departamento do Trabalho"?

(5) Nelson Jobim justifica a ambigüidade das leis produzidas a partir de acordos acertados no Congresso, ocasionados pelo nível de representação que provoca contradições e disputas dos movimentos sociais. Como a produção legislativa exige, assim, a composição do voto majoritário, seu preço é o da ambigüidade. O exemplo que fortalece sua argumentação apóia-se na redação dada ao inc. XV do art. 7.º da CF (LGL\1988\3) que assegurou o repouso semanal remunerado. Segundo o Ministro, todos concordavam com a medida, só que a esquerda precisava ter a palavra domingo, enquanto a direita só admitia desde que não fosse obrigatório. Com o acerto em torno da palavra mágica "preferencialmente", todos concordaram, transferindo para o STF a decisão quanto ao seu alcance ("Globalização e o Poder Judiciário". V *Ciclo de Estudos de Direito do Trabalho*, Escola Nacional da Magistratura e Instituto dos Advogados de São Paulo, p. 47-48, 1999). Kazuo Watanabe, na mesma linha, explica como se conseguiu paz entre os autores da reforma e recente do processo civil, quando cuidaram da antecipação da tutela. "A Comissão estava dividida e a proposta originária utilizava-se da expressão 'prova escrita' para autorizar o juiz a conceder a antecipação da tutela com base em juízo de verossimilhança. Houve discussão a respeito do tipo de prova e chegou-se à conclusão de que a prova escrita não era a única que poderia permitir um juízo de verossimilhança suficiente para a antecipação da tutela. E aí ficou aquela dúvida. Qualquer tipo de prova poderia ser aceita? Por exemplo, DNA não é uma prova documental, mas permite um juízo de verossimilhança mais seguro do que uma prova documental. A única expressão que satisfaz a Comissão foi 'prova inequívoca'. Foi uma solução de compromisso, uma solução de certa

ambigüidade, que a jurisprudência interpretaria e encontraria o sentido mais adequado" (*Antecipação da tutela. Liminares. Mandado de segurança*, op. cit., p. 79-80).

(6) O desembargador Humberto Gomes de Barros, presidente da Primeira Sessão do STJ, externou sua revolta diante da chegada simultânea de 20 mil processos em função das perdas provocadas pelos planos econômicos nas contas do FGTS, proclamando que o Tribunal vem perdendo sua missão constitucional de unificar a jurisprudência e interpretar a legislação federal para simplesmente alongar o perfil da dívida pública (*Informativo Adcoas 33*, jan. 2001).

(7) O TST, em casos tais, tem determinado que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Município (Proc. RR-492.154/1998-5, *DJU 20.04.2001*, p. 437).

(8) LC 75/93, art. 83: "Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: (...) II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção".

(9) CF (LGL\1988\3), art. 127: "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

(10) CF (LGL\1988\3), art. 129, III: "São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

(11) LC 75/93, art. 84: "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente: (...) II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores; III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas".

(12) "II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

(13) *Boletim Informativo 1*, jan.-fev. 2001. Outras medidas são relatadas, a propósito da atuação dos procuradores e do Procurador-Chefe, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, envolvendo trabalho escravo, inclusive de indígenas, em Regente Feijó, trabalho de menores em olarias e carvoarias no município de Bragança Paulista, mora salarial, locação de mão-de-obra através de pseudocooperativas, exigências abusivas como condição para a contratação, como carta de fiança, discriminação racial, revista ofensiva, implantação de banco de horas sem negociações com o sindicato de classe, manutenção de empregados sem registro, simulação de ações trabalhistas para obtenção de quitação ampla em acordos judiciais. O *Informativo* não oculta nomes das empresas envolvidas e das medidas tomadas para a solução das irregularidades levantadas.

(14) Lei 8.036/90, art. 23: "Competirá ao Ministério do Trabalho a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. § 1.º Constituem infrações para efeito desta Lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6.º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (LGL\1943\5); (...) IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração". Ressente de inutilidade a denúncia dirigida diretamente à Caixa Econômica Federal, simples agente operador do sistema (Lei 8.036/90, art. 4.º), competindo-lhe, apenas, prestar ao Ministério do Trabalho informações necessárias à fiscalização (Lei 8.844, de 20.01.1994, art. 1.º, par. ún.). Com efeito, segundo a Lei 8.844/94, "Compete ao Ministério do

Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos". De outra parte, a execução dos débitos está afeta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (idem, art. 2.º). Já o processo de fiscalização desenvolve-se na forma disciplinada no Título VII da CLT (LGL\1943\5) (Lei 8.036/90, art. 23, § 5.º).

(15) CLT (LGL\1943\5), art. 626: "Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Parágrafo único. Os fiscais do Instituto Nacional de Previdência Social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho, serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho."

(16) "As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 30 (trinta) a 300 (trezentas) vezes o valor de referência previsto no art. 2.º, par. ún., da Lei 6.205, de 29.04.1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) vezes o mesmo valor. Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo."

(17) "Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de 3 (três) a 300 (trezentos) valores regionais de referência, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade."

(18) CF (LGL\1988\3), art. 239, § 3.º: "Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição".

(19) "Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 30 (trinta) valores regionais de referência, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais."

(20) A empresa que receber a Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de 48 horas ficará sujeita à multa de valor igual a 15 vezes o valor de referência regional.

(21) CLT (LGL\1943\5), art. 39, §§ 2.º e 3.º: "Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprego, ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado à Justiça do Trabalho, ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado. § 1.º Se não houver acordo, a Junta de Conciliação e Julgamento, em sua sentença, ordenará que a Secretaria efetue as devidas anotações, uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível. § 2.º Igual procedimento observar-se-á no caso de processo trabalhista de qualquer natureza, quando for verificada a falta de anotações na Carteira Profissional, devendo o Juiz, nesta hipótese, mandar proceder, desde logo, àquelas sobre as quais não houver controvérsia".

(22) Lei 8.036/90, art. 23, § 2.º, b. A propósito, vale a transcrição dos textos, inclusive daquele ao qual se reporta: "Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e Emprego a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. § 1.º Constituem infrações para efeito desta Lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6.º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (LGL\1943\5) (...) § 2.º Pela infração do disposto no § 1.º deste artigo, o infrator estará sujeito às

seguintes multas por trabalhador prejudicado: (...) *b*) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incs. I, IV e V". Mas o art. 22, por sua vez, assim dispõe: "O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. § 1.º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei 368, de 19 de dezembro de 1968. § 2.º Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para 10% (dez por cento)". A Lei 8.844/94 manteve a atribuição dada ao Ministério do Emprego e do Trabalho para o exercício da fiscalização, incumbindo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a execução dos débitos levantados.

(23) A Lei 10.035, de 25.10.2000, alterou a CLT (LGL\1943\5), para dispor sobre a incidência da contribuição previdenciária nos créditos trabalhistas e sua execução *ex officio*.

(24) "Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho."

(25) "As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente."

(26) O CDC (LGL\1990\40), Lei 8.078/90, no art. 82, coloca como legitimados, concorrentemente, o Ministério Público, a União, os Estados, Municípios e o Distrito Federal, as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta e as associações que tenham como fins institucionais a defesa dos interesses e direitos do consumidor.

(27) A expressão foi criada por Kazuo Watanabe.

(28) O art. 81 do CDC (LGL\1990\40) especifica em seu par. ún., inc. III, que "a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum".

(29) "Receitas sindicais", *Folha de S. Paulo*, 04.11.1990.

(30) A redação do art. 9.º da CF (LGL\1988\3) é expressiva: "É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender".

(31) Peca pela ingenuidade defender que o acordo configure um "tratado de paz" entre empregado ou ex-empregado e empregador em vez de capitulação do mais fraco diante do poder maior do adversário e da ineficiência do processo.

(32) Na histórica greve dos 700 mil, em São Paulo, Afonso Delelis, seu principal dirigente, contou com a assistência de Rio Branco Paranhos, Cristóvão Pinto Ferraz, Enio Sandoval Peixoto, Altivo Ovando, Walter de Mendonça Sampaio, de São Paulo, além de Eugênio Hadock Lobo, Carlos Ferreira Selva, vindo do Rio de Janeiro.

(33) Ampliado, agora, para cinco salários mínimos, além de contemplar, também, a situação de desempregado.

(34) O Sindicato dos Bancários de São Paulo convocou assembléia de seus filiados, com o propósito de definir o procedimento a ser adotado diante da terceirização que graça no setor em que atua, sem justificar a mesma prática em relação a seu departamento jurídico que contou com nomes de expressão, como Pedro Dada.

(35) As definições são dadas pelo art. 511 da CLT (LGL\1943\5), nos §§ 1.º e 2.º, nestes termos: "A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica". "A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social

elementar compreendida como categoria profissional".

(36) A redação do § 3.º do art. 511 consolidado é esta: "Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares".

(37) "Direito sindical", apud Evaristo de Moraes Filho. *O problema do sindicato único*. Alfa-Ômega, 1978, p. 254.

(38) CF (LGL\1988\3), art. 8.º, IV: "a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva (...)".

(39) Como desenvolvemos em nosso *Repensando o sindicato* (LTr, 1999, p. 147 *et seq.*), a substituição processual para a defesa dos direitos individuais constitui com a negociação coletiva a forma de atuação que dá autenticidade aos sindicatos.

(40) *Revista LTr* 58-09/1.057, set. 1994.

(41) "Da pertinência do cancelamento do Enunciado 310/TST", *Revista LTr* 58-09/1.043.

(42) Lei 9.078, de 11.09.1990, art. 81, incisos II e III do par. ún.

(43) "Competência. Ação civil pública. Condições de trabalho. Tendo a ação civil pública como causa de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente do trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho" (RE 206.220-1, rel. Min. Marco Aurélio, 16.03.1999).

(44) "Ações trabalhistas não param de crescer em SP", 02.05.2001, painel eletrônico do TST.

(45) *Consultor Jurídico*, 02.05.2001.

(46) *O Estado de S. Paulo*, 28.03.1999